



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4463, DE 2020

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para estabelecer a impossibilidade de protesto de título sem que haja tentativa de intimação pessoal, no endereço da pessoa responsável por cumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para estabelecer a impossibilidade de protesto de título sem que haja tentativa de intimação pessoal, no endereço da pessoa responsável por cumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A intimação somente será feita por edital nas seguintes hipóteses:

I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada;

II – se ninguém se dispuser a receber a intimação; ou

III – se por qualquer razão for frustrada a tentativa de intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

.....
§ 3º É nula eventual intimação por edital sem observância do disposto no *caput* deste art. 15.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de intimação por meio de edital caso a pessoa indicada para aceitar ou pagar seja residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato. Nessa hipótese, nem mesmo é necessária a tentativa de envio de intimação pelo correio com aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

Isso cria uma situação injusta toda vez em que o título pode ser protestado em localidade outra que não a do domicílio da pessoa supostamente responsável por obrigação passível de protesto. Nesse caso, basta a publicação de edital para se considerar “intimada” a pessoa supostamente responsável.

Sabemos que, na realidade, a intimação por edital tem baixa ou nenhuma efetividade. Poucos são os casos em que uma pessoa toma conhecimento da possibilidade de protesto de um determinado título por meio de edital publicado.

A Lei nº 9.492, de 1997, já prevê a possibilidade de utilização do correio (art. 14, § 1º), não sendo correto nem justo dispensar a tentativa de intimação por esse meio apenas porque o domicílio da indicada para pagar ou aceitar o título não é a mesma da competência territorial do Tabelionato.

Deve ser feita, pelo menos, uma tentativa de intimação, seja por meio de portador do Tabelião, seja por correio, com recebimento assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, qualquer que seja o domicílio da pessoa apontada para cumprir a obrigação. Somente caso frustrada a tentativa caberá a intimação por edital.

Para corrigir a injustiça hoje presente na legislação, propomos a alteração do art. 15 da Lei nº 9.492, de 1997. Desse modo, todos terão direito a, no mínimo, uma tentativa de intimação por via postal.

Contamos com o apoio dos nossos Pares a essa importante medida.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>

- artigo 15